



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206377 - SP (2024/0242166-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADVINDAS DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE LIMITADA/SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que haja sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, é situação que se submete ao Juízo da recuperação, porque as previsões e regras da alienação passam pelo plano de recuperação.

1.1. Assim, reconhece-se o conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

2. No presente feito, discorre-se sobre a definição referentes às obrigações tributárias, no sentido de ser a adquirente responsável solidária ou subsidiariamente pelas dívidas.

2.1. Contudo, na hipótese em que a decisão do Juízo Tributário não interfere no plano de recuperação, não se configura o conflito entre juízos diversos a respeito do tema.

3. Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões

conflitantes em um processo.

4. Conflito de competência não conhecido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206377 - SP (2024/0242166-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594**
 IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
 ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADVINDAS DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE LIMITADA/SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que haja sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, é situação que se submete ao Juízo da recuperação, porque as previsões e regras da alienação passam pelo plano de recuperação.

1.1. Assim, reconhece-se o conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

2. No presente feito, discorre-se sobre a definição referentes às obrigações tributárias, no sentido de ser a adquirente responsável solidária ou subsidiariamente pelas dívidas.

2.1. Contudo, na hipótese em que a decisão do Juízo Tributário não interfere no plano de recuperação, não se configura o conflito entre juízos diversos a respeito do tema.

3. Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Derserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões

conflitantes em um processo.

4. Conflito de competência não conhecido.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - CBAA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõe agravo interno contra decisão de fls. 984-987, que, em regime de plantão, indeferiu a liminar e determinou a remessa dos autos ao Ministro relator.

Sustenta a agravante que há ordem de constrição decretada nos autos da EF n. 0038790-20.1996.4.02.5103 que atinge o patrimônio da CBAA, uma vez que fora determinada a penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001447-06.1990.4.02.5101.

Ordenou o magistrado o leilão dos créditos ali apurados e o levantamento de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos daquela ação, justamente para garantir que os valores seriam destinados ao cumprimento do plano.

Afirma que o precedente CC n. 200.401 não se aplica ao presente feito, já que o TRF da 2ª Região se aprofundou na cognição do tema justamente em virtude de ordem desta Corte, exarada pelo Ministro Mauro Campbell no REsp n. 2.097.339/RJ. Assim, houve o enfrentamento dos arestos, rechaçando-se expressamente sua aplicabilidade.

Nesse sentido, entende que:

[...] não se pode falar, portanto, em cognição estreita. O que há, é a recusa explícita à observância dos acórdãos do TJ-SP, prolatados com amparo na jurisprudência pacífica deste STJ, que reconhece a competência exclusiva do juízo

da recuperação para deliberar sobre a alienação da UPI e os seus efeitos.

Recusa explícita também em cumprir arestos acobertados pelo manto da coisa julgada, em injustificada ofensa aos 503 e 505 do CPC de 2015.

Frise-se, ainda, que as justificativas trazidas pelo TRF para afastar a aplicação daqueles acórdãos são inverídicas ou abertamente improcedentes. Isso porque afirmou a Corte Regional que os arestos do TJS-P não teriam de ser ali observados, vez que “tais decisões (...) foram proferidas em autos nos quais a União Federal não foi parte, não podendo (...) prejudicá-la.

Requer, ao final, o acolhimento do presente agravo para que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-se a liminar para suspender os efeitos do acórdão do TRF no TRF no AI n. 5003001-75.2021.4.02.0000.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito visa estabelecer o juízo para apreciar os efeitos da alienação de unidade produtiva isolada, realizada nos autos do processo de recuperação, inclusive quanto à sucessão nas dívidas da UPI alienada: se o juízo da execução fiscal ou o juízo da recuperação judicial.

Nas hipóteses de litígios envolvendo os ônus e obrigações na alienação judicial de ativos da empresa recuperanda e de suas unidades produtivas isoladas, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a competência é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Observa-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/05. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2-DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da sobredita lei. [...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no CC n. 98.463/RJ, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 16/9/2010.)

No caso em questão, os fundamentos constantes do presente conflito vão um pouco além, pois tratam da decisão conflitante, segundo o suscitante, a respeito de sua responsabilidade, se solidária ou subsidiária.

E, neste aspecto, permanece a decisão agravada quando afirma:

Cumprindo a determinação, a Corte de origem proferiu novo julgamento dos embargos de declaração e, em que pese não tenha afastado a responsabilidade solidária da suscitante em relação às dívidas relacionadas à UPI USINA SANTA CRUZ, também não determinou a adoção de medidas concretas que possam atingir o patrimônio da empresa, salientando ainda, que (fl. 965):

Eventual sucessão pela empresa CANABRAVA deve ser objeto de cognição ampla, sujeita à produção probatória e observância do contraditório, não se tratando de matéria apta a ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade, tal qual consignou o acórdão ora embargado.

Vale assinalar que em caso semelhante, envolvendo o mesmo suscitante, o Ministro João Otávio de Noronha, relator deste feito, adotou os seguintes fundamentos, aqui acolhidos, diante da similaridade entre os casos (CC n. 200.401/SP, fls. 235-239):

“(…)

Da leitura do acórdão do TRF2, observa-se que não há decisão sobre a responsabilidade solidária da suscitante com a CANABRAVA BIOENERGIA S. A. ou sobre a possibilidade específica de penhora no rosto de um crédito da suscitante em outra ação, nem o objeto do agravo era este, como dito, diante da estreiteza da matéria devolvida relativamente ao cabimento da exceção de pré-executividade. Além disso, para caracterização do conflito de competência, deve-se atestar a inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário (art. 7º-B da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

(…)

Em outras palavras, o que a suscitante pretende, em análise preliminar, é consagrar uma interpretação relativa à sua responsabilidade nas execuções contra a UPI USINA SANTA CRUZ, entendendo ser de índole subsidiária, na tentativa de "blindar" qualquer processo que signifique redução de seu patrimônio. Isso não caracteriza, por óbvio, conflito de competência. Ademais, o acórdão do TRF2 não afirma em momento algum a responsabilidade solidária entre a CANABRAVA e a

CBAA, conforme já exposto.

Às fls. 997-1006 foram juntadas as informações prestadas pelo Tribunal Regional da 2ª Região, constando parte do acórdão dos embargos declaratórios julgados em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, apontando o seguinte:

5 - Tampouco há que se falar em obscuridade, já que o acórdão embargado foi bastante claro e coerente ao afirmar que os acórdãos do TJSP não eram suficientes, por si só, para afastarem desde logo a legitimidade passiva da Agravante, seja porque proferidos em processo do qual a União não é parte, seja porque tratavam da inclusão ou não de créditos no quadro-geral de credores, **não havendo análise específica acerca da responsabilidade tributária da Agravante sobre o crédito ora executado**, razão pela qual a questão demandaria dilação probatória, não sendo possível a aplicação automática de tais julgados ao caso em tela, em sede de incidente de exceção de pré- executividade.

Nos termos do disposto no artigo 66 do Código de Processo Civil/2015, haverá conflito de competência, nas seguintes situações:

- i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou
- iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, ao menos por hora, ante a inexistência de decisões conflitantes advindas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Juízo suscitado), afastada está a caracterização do alegado conflito de competência.

Ademais, para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. O instituto do conflito de competência não é um saneador de todas as questões de competência em um

processo, mas apenas da situação em que, nos mesmos autos, houver dois juízes ou tribunais, assumindo-se incompetentes ou competentes, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 206.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242166-8

Número de Origem:

01512835620128260000

0151283562012826000050001

1512835620128260000

151283562012826000050001 50030017520214020000

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFER FERREIRA JORGE - SP306594

IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFER FERREIRA JORGE - SP306594

IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de outubro de 2024